



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Instrução Normativa nº 47/2020/GAB/CRE

Consolidada, alterada pelas IN nºs:
048, de 08.10.20 – DOE nº 204, de 19.10.2020;
029, de 04.05.21 – DOE nº 100, de 14.05.2021;
046, de 03.08.22 – DOE nº 148, de 04.08.2022;
065, de 22.09.23 – DOE nº 182, de 25.09.2023 e
079, de 08.11.23 – DOE nº 212, de 10.11.2023.

Disciplina o Regime Especial para dispensa de lançamento e pagamento do imposto antecipado sem encerramento da tributação, previsto no inciso XXIV do artigo 2º do Anexo VII do RICMS/RO, e institui o respectivo Ato Autorizativo.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais,

D E T E R M I N A

Art. 1º. Fica disciplinada a dispensa do lançamento e pagamento do imposto antecipado sem encerramento da fase de tributação, conforme previsto no inciso XXIV do artigo 2º do Anexo VII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, bem como a emissão de Ato Autorizativo pelo Delegado Regional da Receita Estadual, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Aplicam-se ao regime especial disciplinado nesta Instrução Normativa os procedimentos e condições gerais aplicáveis aos regimes especiais, dispostos no Anexo X do RICMS-RO, relacionados à formalização e admissibilidade, exame e aprovação do pedido, suspensão e cancelamento, controle das condições para sua manutenção e fruição, bem como o monitoramento das operações. **(AC pela IN 29/21 – efeitos a partir de 14.05.21)**

§ 2º O monitoramento, controle de garantia, suspensão, cancelamento e demais atos ou procedimentos previstos na legislação, relativos ao regime especial constante nesta Instrução Normativa, serão realizados na Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos - GITEC. **(AC pela IN 29/21 – efeitos a partir de 14.05.21)**

Art. 2º. A dispensa prevista no artigo 1º aplica-se ao contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - esteja regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO e em atividade há mais de 1 (um) ano;

II - não apresente pendência de atendimento de notificação do FISCONFORME;

III - não possua débito tributário vencido e não pago administrado pela CRE, inclusive:

a) dos seus sócios;

b) das outras empresas das quais seus sócios façam parte;

IV - não possua pendências na entrega de EFD ICMS/IPI;

V - a soma dos valores de entrada e saída dos últimos dos 12 (doze) meses superem o valor do capital social integralizado;

VI - não apresente o Valor Adicionado Fiscal - VAF negativo, não regularizado, nos últimos cinco anos, desconsiderando o ano em curso; **(NR dada pela IN 65/23 – efeitos a partir de 25.09.23)**

[Redação anterior: VI - não apresente Valor Adicionado Fiscal - VAF negativo, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 11.908 de 12 de dezembro de 2005;](#)

VII - esteja com a vistoria do estabelecimento a que se destina a dispensa, devidamente registrada no SITAFE por AFTE, nos termos do artigo 139 do RICMS/RO; e

VIII - a razão entre o índice de tributação das saídas e o índice de tributação das entradas, dos últimos 12 (doze) meses, seja maior ou igual a 0,9 (nove décimos), com aplicação da seguinte fórmula: $R = (STrib/STot)/(ETrib/ETot)$, onde:

STrib = soma das saídas tributadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido;

STot = soma de todas as saídas, tributadas ou não tributadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido;

ETrib = soma das entradas tributadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido;

ETot = soma de todas as entradas, tributadas ou não tributadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido.

IX - na hipótese de estabelecimentos atacadistas e varejistas, não efetuem vendas a pessoa física, em que a habitualidade ou o volume da operação façam caracterizar intuito comercial pelo adquirente pessoa física, nos termos do artigo 86 do RICMS/RO. **(AC pela IN 79/23 – efeitos a partir de 10.11.23)**

§ 1º. Para fins do cálculo previsto no inciso VIII do caput, as saídas para exportação serão consideradas como tributadas.

§ 2º. As disposições dos incisos I, V, VI e VIII do caput não se aplicam às filiais, cuja matriz, neste ou noutro Estado, esteja constituída há mais de 1 (um) ano e atenda aos demais requisitos.

§ 3º O pedido será indeferido se constatado, na realização da vistoria prevista no inciso VII, que o estabelecimento filial de empresa situada em outra Unidade da Federação não possua instalações necessárias para o armazenamento e distribuição de mercadorias neste Estado. **(AC pela IN 46/22 – efeitos a partir de 04.08.22)**

§ 4º O disposto no § 3º alcança inclusive os Atos Autorizativos em vigor, que poderão ser cancelados, caso o estabelecimento autorizado seja filial de empresa situada em outra Unidade da Federação e não possua instalações necessárias para o armazenamento e distribuição de mercadorias neste Estado. **(AC pela IN 46/22 – efeitos a partir de 04.08.22)**

Art. 3º. O contribuinte interessado na dispensa do lançamento e pagamento do Antecipado, previsto nesta Instrução Normativa, deverá registrar o pedido dirigido ao Delegado Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, na forma do artigo 77 do Anexo XII do RICMS/RO, por meio do Portal do Contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN na internet, imprimir o protocolo de aceitação do pedido e apresentá-lo na Agência de Rendas de seu domicílio tributário, acompanhado, no mínimo, das seguintes informações:

I - declaração expressa de que conhece e cumprirá os termos desta Instrução Normativa e das demais disposições do RICMS/RO, que trata das operações previstas no artigo 1º e, em caso de descumprimento, terá seu benefício suspenso ou cancelado.

II - pagamento da taxa estadual de 15 (quinze) UPF/RO, prevista no item 16 da Tabela "A" da Lei n. 222, de 25 de janeiro de 1989;

Parágrafo único. O pedido de dispensa do lançamento e cobrança do imposto por antecipação sem encerramento de fase de tributação deverá ser requerido para cada estabelecimento do interessado, seja matriz ou filial.

Art. 4º. A Agência de Rendas a que for apresentado o pedido formalizará o processo juntando os documentos apresentados, na forma do artigo 3º, e o encaminhará à Delegacia Regional da Receita Estadual - DRRE a que estiver subordinada, para análise, parecer e aprovação do seu Delegado Regional da Receita Estadual.

§ 1º. A análise da admissibilidade da dispensa de que trata o artigo 2º será efetuada por AFTE, designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual, que verificará as condições objetivas previstas nos incisos do mesmo dispositivo, que emitirá parecer conclusivo pela:

I - admissibilidade da dispensa, ocasião em que o processo será encaminhado para decisão quanto à emissão do ato autorizativo pelo Delegado Regional da Receita Estadual da circunscrição do interessado; ou

II - inadmissibilidade da dispensa, na qual o processo será devolvido à Agência de Rendas de origem, facultado ao contribuinte interpor recurso ao Delegado Regional de sua circunscrição no prazo previsto no § 1º do artigo 107 do Anexo XII do RICMS/RO.

§ 2º. Sendo aprovado o pedido de dispensa na forma do inciso I do § 1º, a DRRE providenciará o registro no SITAFE da concessão da dispensa como sendo Regime Especial sob o número 79 e dará ciência ao contribuinte via DET.

Art. 5º. Após a decisão do pedido, independente da aprovação ou não, o processo será encaminhado para ciência via DET e arquivamento na Agência de Rendas de circunscrição do contribuinte.

Art. 6º. O Ato Autorizativo da dispensa do lançamento e pagamento do ICMS antecipado sem encerramento da fase de tributação vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de assinatura pelo Delegado Regional da Receita Estadual.

§ 1º. Caso seja lançado o imposto antecipado após a data da assinatura do Ato Autorizativo previsto no *caput* em razão do prazo para inserção das informações no Sistema SITAFE, esses lançamentos poderão ser objeto de baixa através da revisão de lançamento prevista no artigo 114 do Anexo XII do RICMS/RO.

§ 2º. A fruição da dispensa prevista no *caput* não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, exceto as previstas expressamente na legislação.

§ 3º O pedido de cancelamento da opção pelo contribuinte será protocolizado na Agência de Rendas de sua circunscrição, mediante processo dirigido ao Coordenador Geral da Receita Estadual, e encaminhado à GITEC. **(NR dada pela IN 29/21 – efeitos a partir de 14.05.21)**

[Redação original: § 3º. O pedido de cancelamento da opção pelo contribuinte será apresentado à DRRE mediante processo dirigido ao Delegado Regional da Receita Estadual, autuado e protocolado na Agência de Rendas de sua circunscrição.](#)

§ 4º O cancelamento do Ato Autorizativo, a pedido do contribuinte ou por ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, e a suspensão prevista no inciso I do § 5º produzirão efeitos a partir da data do seu registro no SITAFE. **(NR dada pela IN 29/21 – efeitos a partir de 14.05.21)**

Redação original: § 4º. O cancelamento do Ato Autorizativo, a pedido do contribuinte ou por ato da DRRE, e a suspensão prevista no inciso I do § 7º, produzirá efeitos a partir da data do seu registro no SITAFE.

§ 5º O Ato Autorizativo poderá ser suspenso ou cancelado por ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, nas seguintes situações: **(NR dada pela IN 29/21 – efeitos a partir de 14.05.21)**

Redação original: § 5º. O Ato Autorizativo poderá ser suspenso ou cancelado por ato do Delegado Regional da Receita Estadual, nas seguintes situações:

I - suspenso:

- a) quando deixar de atender ao disposto nos incisos II, III, IV e VII do artigo 2º;
- b) outro motivo previsto na legislação que possa ensejar a suspensão do ato.

II - cancelado:

a) quando deixar de atender ao disposto nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 2º; **(NR dada pela IN 79/23 – efeitos a partir de 10.11.23)**

Redação original: a) quando deixar de atender ao disposto nos incisos V, VI e VIII do artigo 2º;

- b) não regularizar as pendências que geraram a suspensão pelo prazo superior a 30 (trinta) dias;
- c) por outras irregularidades previstas na legislação que possa ensejar o cancelamento;
- d) a pedido do contribuinte.

§ 6º. A suspensão prevista no inciso I do § 5º será comunicada ao contribuinte através de notificação via DET e será reativada com a regularização da pendência.

§ 7º O cancelamento previsto no inciso II do § 5º dar-se-á mediante Ato de Cancelamento emitido pelo Coordenador Geral da Receita Estadual constando o motivo do cancelamento. **(NR dada pela IN 29/21 – efeitos a partir de 14.05.21)**

Redação original: § 7º. O cancelamento previsto no inciso II do § 5º dar-se-á mediante Ato de Cancelamento, conforme modelo constante no Anexo II, emitido pelo Delegado Regional da Receita Estadual constando o motivo do cancelamento.

§ 8º. O cancelamento e a suspensão do Ato Autorizativo serão processados independentemente de prévia notificação ou aviso, mas será dada ciência através do DET.

§ 9º Caso verifique a existência de qualquer pendência em relação às condições estabelecidas nos incisos do artigo 2º, a GITEC, na realização do controle dos Atos Autorizativos, promoverá: **(NR dada pela IN 29/21 – efeitos a partir de 14.05.21)**

Redação original: § 9º. A implementação e o controle dos Atos Autorizativos serão realizados pela DRRE de circunscrição do interessado que verificando a existência de qualquer pendência em relação às condições estabelecidas nos incisos do artigo 2º, promoverá:

- I - a revogação do Ato Autorizativo de dispensa da cobrança do ICMS antecipado; e
- II - o restabelecimento da cobrança do imposto, na forma do Anexo VII do RICMS/RO.

§ 10. A opção pela dispensa do lançamento e pagamento do ICMS antecipado sem encerramento da fase de tributação, cujo Ato Autorizativo foi cancelado, poderá apresentar novo pedido, somente após 6 (seis) meses da data em que ocorreu o cancelamento, e desde que atendidos os dispositivos desta Instrução Normativa e do RICMS/RO.

Art. 6º-A. Nas hipóteses de dispensa de lançamento e pagamento do imposto antecipado sem encerramento da fase de tributação previstos nos dispositivos a seguir relacionados do artigo 2º do Anexo VII do Regulamento do ICMS/RO, em que houver a necessidade de protocolização de pedido, deverão ser observadas as condições dispostas no § 13 do mesmo artigo 2º, que não conflitem com os demais requisitos específicos: **(AC pela IN 048/20 – efeitos a partir de 19.10.2020)**

I - o inciso VIII;

II – o inciso XXIII;

III – o § 1º; e

IV – o § 3º.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da publicação.

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 02/10/2020, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013861541** e o código CRC **4892ED21**.

ANEXO ÚNICO

(Renomeado pela IN 29/21 – efeitos a partir de 14.05.21)

ATO AUTORIZATIVO Nº _____/AAAA/___ª DRRE/CRE/SEFIN

O DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL/CRE/SEFIN da ___ª DRRE, no uso de suas atribuições e de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 47/2020/GAB/CRE, AUTORIZA a dispensa do lançamento e pagamento do ICMS por antecipação sem encerramento da fase de tributação prevista no Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018, ao contribuinte _____, estabelecido _____, na cidade de _____, no Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ nº _____ e no CAD/ICMS-RO nº _____, nos termos do inciso XXIV do artigo 2º do Anexo VII do RICMS/RO, conforme Processo n. _____ e Parecer conclusivo Nº _____/AAAA/___ª DRRE/CRE/SEFIN, a contar da data da assinatura deste Ato e terá validade até que sobrevenha a sua suspensão ou cancelamento.

O contribuinte acima indicado deverá cumprir todos os termos constantes no Anexo VII do RICMS/RO e na Instrução Normativa nº 47/2020/GAB/CRE, sob pena de suspensão ou cancelamento do presente Ato, independentemente de notificação prévia.

Registre e cientifique-se a interessada, entregando-lhe cópia deste.

Cidade (RO), _____ de _____ de _____.

NOME: _____

DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL

REVOGADO PELA IN 029/21 – EFEITOS A PARTIR DE 14.05.2021

ANEXO II

ATO DE CANCELAMENTO Nº _____/AAAA/___ª DRRE/CRE/SEFIN

O DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL/CRE/SEFIN DA ___ª DRRE, no uso de suas atribuições e de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 47/2020/GAB/CRE, CANCELA o ATO AUTORIZATIVO Nº _____/AAAA/___ª DRRE/CRE/SEFIN, que concedeu a dispensa do lançamento e pagamento do ICMS por antecipação sem encerramento da fase de tributação prevista no Anexo VII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018, ao contribuinte _____, estabelecido _____, na cidade de _____, no Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ nº _____ e no CAD/ICMS-RO nº _____, nos termos do inciso XXIV do artigo 2º do Anexo VII do RICMS/RO, a contar da data do registro do Regime Especial no sistema SITAFE em razão de não atender ao disposto no inciso _____ do artigo 2º da Instrução Normativa nº 47/2020/GAB/CRE.

Registre e cientifique-se a interessada, entregando-lhe cópia deste.

Cidade (RO), _____ de _____ de _____.

NOME: _____

DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL